



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-27/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CREMERJ

SEI nº: 24.19.000006532-6

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA EM PERFIL DO INSTAGRAM. POSSIBILIDADE DE INDUZIR O ELEITORADO A ERRO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. DETERMINAÇÃO À CHAPA QUE INSIRA DADOS NO PERFIL PARA EVITAR EQUIVOCOS DO ELEITORADO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de dois Recursos contra a decisão da CRE-RJ, que determinou à *Chapa 01 - Bia e Chieppe* a imediata retirada do conteúdo do perfil da Rede social "Instagram", sob o fundamento de que, *"ainda que verificado que o sítio eletrônico @medicojovemcremerj utilizado pela candidata representada seja particular e desvinculado do Cremerj, é inevitável que a simples utilização do nome da instituição em propaganda eleitoral tenha o condão de influencia e confundir os eleitores"*.

A questão posta na representação apresentada pela *Chapa 2 - Chapa Campeã de Entregas aos Médicos* é a de irregularidade na propaganda da *Chapa 01 - Bia de Chieppe* *"que se utilizou no período pré-eleitoral no dia 14 de maio como pode ser visto no print de instagram de rede social corporativa do CREMERJ em colaboração com sua própria rede social para divulgar vídeo seu."*

A Representada nega que o perfil @medicojovemcremerj seja institucional do CREMERJ, pois se trata de rede particular da candidata, aduzindo ainda que *"em momento algum foi feito qualquer menção às eleições em disputa"*.

O 1º Recurso, interposto pela *Chapa 01 - Bia e Chieppe*, traz como razões o abuso do poder de polícia da CRE, *"uma vez que restou comprovada ausência de vínculo do Cremerj com o sítio eletrônico veiculado"*, requerendo que a determinação da retirada dos dois posts seja revista por esta CNE.

O 2º Recurso, interposto pela *Chapa 2 - Chapa Campeã de Entregas aos Médicos*, requereu a exclusão da *CHAPA 01 do pleito eleitoral*; aduzindo *"que as siglas e expressões representativas de serviços públicos, registradas ou não como marcas,*

gozam de proteção legal, conforme interpretação sistemática dos artigos 189, I, 191 e 195, da Lei nº 9.279/1996”, invocando o art. 40 da Lei nº 9.504/1997 que dispõe

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR

É o relatório.

- Da Decisão

Preliminarmente não de ser tecidas as seguintes considerações, passando-se sem seguida à análise de ambos os recursos:

A legitimidade para requerer a alteração do nome do perfil da Candidata é do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de forma que a CNE não tem atribuição de se substituir àquele Conselho de Medicina.

Todavia, em se tratando de propaganda eleitoral, o perfil @medicojovemcremerj induz o eleitor a entender que se trata de um perfil institucional.

A propaganda eleitoral deve ser clara, de forma a passar ao eleitorado a informação verdadeira e evitar que o eleitor se equivoque.

A Resolução Eleitoral não trará todas as hipóteses em que uma propaganda será considerada irregular. Dessa forma, não traz a vedação expressa da utilização da sigla “CREMERJ” num perfil de rede social.

Por outro lado, o art. 47 traz expressamente em seu inciso II, que não será tolerada propaganda “que divulgue informações falsas”. O espírito da norma é, portanto, o de levar ao conhecimento do eleitorado informações verdadeiras e que não o façam incidir em erro.

Assim, verifica-se que o perfil intitulado @medicojovemcremerj faz com que o eleitorado possa se equivocar, confundindo as informações ali constantes, com informações oficiais, o que numa disputa eleitoral poderá favorecer a chapa detentora do perfil.

Em relação ao Recurso interposto pela *Chapa 01 - Bia e Chieppe*, portanto, esta CNE entende que a decisão teve sua *ratio* oriunda do poder de cautela que a CRE tem de fazer cessar propagandas eleitorais em desconformidade com a Resolução CFM nº 2335/2023, razão pela qual decide pelo indeferimento do Recurso.

Em relação ao Recurso interposto pela *Chapa 2 - Chapa Campeã de*

Entregas aos Médicos, a sanção de exclusão do processo eleitoral não encontra amparo no princípio da proporcionalidade, uma vez que restou provado que o perfil não é oficial do CREMERJ, razão pela qual decide pelo indeferimento do Recurso.

Por fim, decide, como forma de aplicar o espírito da Resolução, no sentido de conclamar as chapas a fazerem a propaganda eleitoral que informe corretamente o eleitorado, determinar à *Chapa 01 - Bia e Chieppe* que, para que possa realizar propagandas eleitorais no perfil *@medicojovemcremerj*, insira informações no local específico da rede social "Instagram", denominada "Bio" a informação de que trata-se de um perfil particular (informar o nome da dona do perfil), não refletindo ideias ou posicionamentos oficiais do CREMERJ.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos interpostos, determinando, ainda à *Chapa 01 - Bia e Chieppe* que, para que possa realizar propagandas eleitorais no perfil *@medicojovemcremerj*, insira informações no local específico da rede social "Instagram", denominada "Bio" a informação de que trata-se de um perfil particular (informar o nome da dona do perfil), não refletindo ideias ou posicionamentos oficiais do CREMERJ.

Brasília-DF, 21 de junho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 21/06/2024, às 08:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1222716** e o código CRC **E33F9D8B**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000006532-6 | data de inclusão: 21/06/2024